DECRETO Nº 7.292, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Regulamenta o capítulo III da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, que trata da promoção do servidor na carreira.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

I – DAS FINALIDADES

Art. 1º Este Decreto tem por finalidade regulamentar o capítulo III da Lei Municipal nº 3.812/12, para disciplinar o processo de Avaliação de desempenho para fins de promoção do servidor público municipal.

II – DA PROMOÇÃO DIAGONAL

Art. 2º A Progressão Diagonal é o aumento do valor recebido pelo servidor a título de vencimento, por meio da elevação de um nível de vencimento para outro, imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma classe e a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício.

II.I – DA PROMOÇÃO DIAGONAL POR MÉRITO

Art. 3º A progressão diagonal por mérito é a possibilidade de progressão de até 4 (quatro) níveis em relação aquele em que se encontra, conforme nota obtida em avaliação de desempenho funcional.

§ 1º É considerado avaliador o superior hierárquico imediato, o qual tem sob sua responsabilidade a supervisão e o acompanhamento de pessoal, da unidade onde o servidor tenha permanecido maior tempo no interstício considerado.

§ 2º Deverão ser obrigatoriamente avaliados os seguintes fatores, com os respectivos pesos para cômputo da nota final:

FATOR DE AVALIAÇÃO	PESO DA NOTA
a) Assiduidade	70
b) Disciplina	5
c) Capacidade de Iniciativa	5
d) Produtividade	5
e) Responsabilidade	5
f) Demais itens	10

§ 3º Fica a critério de o avaliador escolher, no mínimo 5 fatores dentre os demais estabelecidos pelo artigo 17 da Lei nº 3.812/12, para composição da nota final, sendo que a média dessas notas terão peso 10 (dez), para cômputo da nota final.

§ 4º Na escolha dos fatores, o avaliador deverá observar os que mais se enquadram no perfil exigido para o desempenho da função.

§ 5º A nota no item Assiduidade deverá ser apurada com base nos seguintes critérios:

NOTA	Nº DE FALTAS
10	0
9	1
8	2
7	3
6	4
5	5
4	6
3	7
2	8
1	9
0	10

§ 6º A elevação de níveis diagonais para os efeitos da promoção prevista no caput deste artigo, ocorrerá mediante os seguintes critérios:

média final obtida na avaliação de desempenho	nº de níveis diagonais a serem elevados
0 a 4,9	Nenhum nível
5,0 a 6,9	1 nível
7,0 a 7,9	2 níveis
8,0 a 8,9	3 níveis
9,0 acima	4 níveis

II.II – DA PROMOÇÃO DIAGONAL POR TITULAÇÃO

Art. 4º A promoção diagonal por titulação é a possibilidade de progressão na tabela de vencimentos, conforme a comprovação dos seguintes critérios:

ESCOLARIDADE/ FORMAÇÃO	PROGRESSÃO EM NÍVEIS
Conclusão de Ensino Médio	1
Conclusão de Nível Superior	2
Conclusão de Curso de Especialização *lato sensu*, obtido de forma legal, de acordo com o sistema universitário	2
Conclusão de Curso de Especialização *stricto sensu*, obtido de forma legal, de acordo com o sistema universitário	2

§ 1º A progressão prevista no caput deste artigo será concedida independentemente de o nível de formação ser dentro da área de atuação.

§ 2º A comprovação da formação exigida dar-se-á por de cópia do certificado de conclusão do curso, reconhecido pelo MEC.

§ 3º A formação não será pontuada quando a escolaridade e/ou a formação tiver sido exigida como requisito para a posse e o exercício no cargo.

II.III – DA PROMOÇÃO DIAGONAL POR QUALIFICAÇÃO

Art. 5º A promoção diagonal por capacitação é a possibilidade de progressão na tabela de vencimentos, com o avanço de 1 (um) nível diagonal a cada 180 (cento e oitenta) horas de cursos na área de atuação.

§ 1º O avanço decorrente da progressão diagonal por qualificação fica limitada a uma referência a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os cursos de capacitação, para fins de pontuação e promoção, deverão ser utilizados uma única vez.

§ 3º O período de validade dos certificados de cursos para fins da promoção prevista no caput deste artigo, deverão obedecer ao seguinte:

a) Para a primeira apresentação de certificados a data de validade poderá ser dos últimos 5 (cinco) anos;
b) Para as avaliações subsequentes, a data de validade deverá ser do período avaliado;

III – DA PROGRESSÃO VERTICAL POR FORMAÇÃO

Art. 6º A progressão vertical por formação é a ascensão funcional do servidor de uma classe de vencimento para outra, reenquadrando-o no mesmo nível de vencimento, feito por critério exclusivo de formação profissional e mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – **para o Nível Técnico:** ter concluído curso técnico reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), dentro da área de atuação;
II – **para o Nível Superior:** ter concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), dentro da área de atuação;

§ 1º Quando o exercício da profissão exigir, o servidor deverá providenciar o registro no Conselho de Classe da Categoria a que pertence;

§ 2º A progressão vertical por formação resultará na alteração do padrão de vencimento, decorrente da formação profissional dentro da função desempenhada, não podendo ocorrer alteração do cargo do concurso;

§ 3º Para os efeitos de promoção previsto no caput deste artigo, deverão ser observados os seguintes níveis de formação:

I – CARGO ASSISTENTE EM GESTÃO

ATIVIDADES	FUNÇÕES	FORMAÇÃO
Atividades Administrativas	Assistente Administrativo	Administração, Ciências Contábeis, Gestão Pública
	Secretária	Administração, Gestão Pública, Secretariado Executivo
Fiscalização	Fiscal de Tributos	Administração, Ciências Contábeis, Gestão Pública

Edificações	Desenhista Técnico	Edificações, Engenharias, Construção Civil, Arquitetura
	Técnico em Edificações	Edificações, Engenharias, Construção Civil, Arquitetura
Topografia e Geomensura	Topógrafo	Edificações, Agrimensura, Engenharias, Arquitetura, Construção Civil
Informática	Assistente de Informática.	Tecnologia da Informação

II – CARGO ASSISTENTE EM SAÚDE

ATIVIDADES	FUNÇÕES	FORMAÇÃO
Enfermagem	Auxiliar de enfermagem.	Enfermagem
	Técnico de enfermagem.	Enfermagem
Farmácia	Auxiliar de farmácia.	Farmácia
	Técnico de farmácia.	Farmácia
Higiene dental	Auxiliar de higiene dental.	Saúde Bucal, Odontologia
	Técnico de higiene dental.	Saúde Bucal, Odontologia
Laboratório	Auxiliar de laboratório.	Farmácia, Biomedicina
	Técnico de laboratório.	Farmácia, Biomedicina
Vigilância em saúde	Auxiliar de saneamento.	Agronomia, Veterinária, Engenharia de Alimentos
	Técnico em Saneamento; Técnico em Alimentos.	Agronomia, Veterinária, Engenharia de Alimentos
Raio X	Técnico de Raio X.	Radiologia

IV – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 7º A progressão funcional é a possibilidade de desempenhar uma nova função dentro do mesmo cargo, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos básicos:

a) posse de certificação quanto à qualificação necessária ao desempenho de nova função ou estar atuando há no mínimo 3 (três) anos na função pretendida;

b) existência de demanda de serviços dentro da nova função e do segmento de atividades;

c) ter cumprido o estágio probatório, exceto se o servidor não puder mais desempenhar a função decorrente de restrição de função ou de necessidade de readaptação funcional, mediante comprovação por avaliação médica.

V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Para todos os efeitos de promoção previstos neste Decreto deverá o servidor ter cumprido o estágio probatório.

Art. 9º Os cursos pontuados para efeito da Progressão Vertical por Formação não poderão ser pontuados novamente para a progressão diagonal por titulação.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 10 Não poderão ser computados para efeitos de promoção prevista neste Decreto os cursos que foram exigidos como requisito para a posse e o exercício do cargo.

Art. 11 Não terá direito à promoção o servidor que:

I – tiver faltado no serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados e em número de dias úteis igual ou superior a 10 (dez) dias;

II – tenha sofrido penalidade decorrente de Processo Administrativo Disciplinar;

III – estiver em licença para tratamento de assuntos particulares.

§ 1º As faltas em horas serão somadas e transformadas em dias para efeito do inciso I deste artigo.

§ 2º O tempo a ser computado para os efeitos deste artigo deverá ser efetuado dentro do período a que o servidor estiver submetido ao processo de avaliação.

3º O período de avaliação considerado, deverá ser o equivalente aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados regressivamente do mês de outubro.

Art. 12 Caso o servidor discorde da nota obtida no processo de avaliação, ser-lhe-á facultado solicitar pedido de reconsideração ao avaliador que a houver proferido.

§ 1º Do pedido de reconsideração caberá recurso à autoridade imediatamente superior do avaliador que houver proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala permanente, às demais autoridades e, em última instância, ao Secretário da pasta;

§ 2º O recurso será encaminhado pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho;

§ 3º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida;

§ 4º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do pedido de reconsideração.

Art. 13 O direito de promoção obedecerá rigorosamente, além dos critérios e requisitos previstos na Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, ou neste Decreto, ao seguinte:

DIREITO À PROMOÇÃO	**Agente de apoio**	**Assistente em Gestão**	**Assistente em Saúde**	**Cargos de Curso Superior**
* PD por mérito	Sim	Sim	Sim	Sim
* PD por titulação	Sim	Sim	Sim	Sim
* PD por qualificação	Sim	Sim	Sim	Sim
Progressão Vertical por formação	**	Sim	Sim	Não
Progressão Funcional	Sim	Sim	Sim	***
Ascensão ****	Sim	Sim	Sim	Sim

* PD – Promoção Diagonal;
** Exclusivamente para a função de Auxiliar de Educação Infantil;
*** Para atuação a nível de especialização, nos moldes do item VIII do artigo 33, da Lei nº 3.812, 4 de abril de 2012;
**** Promoção a ser concedida, decorrente de participação em concurso público de ampla concorrência, nos moldes do Capítulo IV, da Lei nº 3.812, 4 de abril de 2012.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 1º A apuração para fins de promoção do servidor na carreira, ocorrerá somente a cada 02 (dois) anos, no mês de outubro do respectivo ano, sem efeito retroativo;

§ 2º A alteração em folha de pagamento em decorrência de promoção, ocorrerá no mês de novembro, após a prévia homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria, sem efeito retroativo.

Art. 14 O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, composta por 5 (cinco) membros, que ficará responsável em gerir o processo em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos do Município.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 23 / 10 / 2013 Edição: 0458 DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em 24 / 10 / 2013 Edição: 5912 PÁG. 14 JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE	ASS. JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO

AO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

_____, servidor público municipal, ocupante do cargo de _____, função _____, vem por meio deste deste requerer:

() promoção diagonal por titulação

() promoção diagonal por qualificação

() promoção vertical por formação

() promoção funcional para a função de: _____.

Anexos Certificados:

Termos em que, pede deferimento.

Pato Branco, em _____/_____/_____.

- _____nome do servidor

assinatura

ASSESSORIA